



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



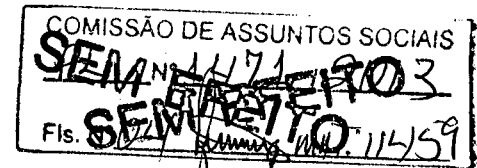
PARECER Nº 01 - CS DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.471, de 2013, que "determina que os concursos públicos realizados para o provimento de vagas em funções de magistério disponibilizem, além do quantitativo necessário, no mínimo, 5% (cinco por cento) a mais nas vagas por disciplina".

AUTOR: Deputado Professor Israel Batista

RELATOR: Deputado Olair Francisco

I - RELATÓRIO



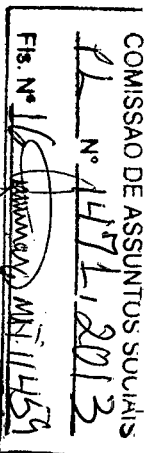
O Projeto de Lei nº 1.471, de 2013, apresentado pelo Deputado Professor Israel Batista, determina que o Poder Público do Distrito Federal ofereça, no mínimo, 5% de vagas a mais por disciplina, no caso de concursos públicos realizados para provimento de vagas do magistério.

Para efeitos da Lei, o parágrafo único do art. 1º, estabelece que serão consideradas funções do magistério, as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, exercidas em estabelecimentos de educação básica, incluídos o exercício da docência, de direção escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seguem-se cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor informa que a proposição foi inspirada no Projeto de Lei do Senado Federal nº 532/2009, do Senador Cristovam Buarque, que visa a efetivar o direito constitucional à educação de qualidade.

O autor ressalta que, no caso de ausência dos professores, é imperiosa e urgente a sua substituição, pois do contrário, o aprendizado perde qualidade, comprometendo o presente e o futuro dos alunos. Como o volume desses afastamentos é significativo, como exemplo é mencionado o número de 33 mil atestados médicos apresentados em 2011, a proposição visa a disponibilizar para o Poder Público um excedente de profissionais selecionados, mediante concurso público, permitindo a indispensável continuidade do contato professor-aluno.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE

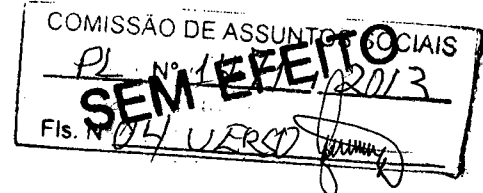


O Projeto foi lido em 30 de abril de 2013 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito e, posteriormente, à CEOF e CCJ para elaboração de parecer de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa a concurso público, referindo-se, portanto, a serviços públicos, ao prever, no mínimo, 5% a mais de vagas em concursos realizados para o magistério. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, *m* do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A Constituição Federal de 1988, no Título III, Da Organização do Estado, no Capítulo VII, Da Administração Pública, Seção I, Disposições Gerais, trata da seguinte forma a questão do concurso público:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

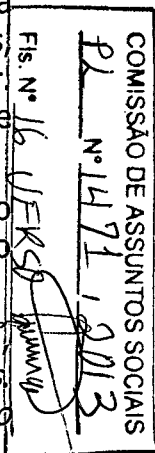
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

A Constituição Federal ao estabelecer os princípios que norteiam a Administração Pública, prevê a obrigação da mesma em garantir que a investidura em cargo público se dê mediante a aprovação em concurso público. Assim, cabe à Administração organizar o certame para o preenchimento das vagas existentes, levando em conta o prazo de validade do concurso, também previsto pela Lei Maior. No Distrito Federal, a Lei Orgânica reproduz os princípios da Administração Pública e a obrigação de realização de concurso público (art. 19, inciso II).

Em relação à educação, a Carta Magna institui a obrigação da organização de planos de carreira para os profissionais da educação escolar, reiterando o *ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos* (art. 206, inciso V).

No plano federal, há também o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, que entre outras coisas, *dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos*. Esse Decreto prevê, entre outras disposições, a *competência do Ministério do*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Planejamento Orçamento e Gestão para autorizar a realização de concursos públicos nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e decidir sobre o provimento de cargos e empregos públicos (art. 10), excluindo dessa autorização os cargos de Advogado Geral da União, Defensor Público da União e Diplomata, cujos atos serão praticados pelos órgãos gestores respectivos. O Decreto também exclui da autorização, o provimento de cargo docente e contratação de professor substituto, observado o limite que cada universidade federal se encontra autorizada a manter em seu quadro docente (art. 10 § 2º).

No Distrito Federal, está em vigor a Lei nº 4.949, 15 de outubro de 2012, que *estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.* A Lei contém, entre outros, os seguintes dispositivos:

Art. 2º A realização do concurso público é de responsabilidade do órgão central de pessoas, podendo delegar competência ao órgão ou entidade interessada.

§ 1º O concurso é realizado diretamente pela própria administração pública ou por pessoa jurídica contratada.

§ 2º O procedimento para realização de concurso público é iniciado com a abertura de processo administrativo, noticiada de forma sucinta no Diário Oficial do Distrito Federal, com a indicação dos cargos e do número provável de vagas a serem providas. (grifo nosso)

Ainda sobre a questão das vagas, a Lei nº 4.949/2012 prevê o seguinte:

Art. 10. O edital normativo do concurso deve conter:

.....
Parágrafo único. É lícito prever cadastro de reserva no edital normativo de concurso, vedada a realização de concurso público exclusivo para cadastro de reserva. (grifo nosso)

A previsão de cadastro de reserva possibilita à Administração Pública a utilização dos aprovados em concurso para além das vagas estabelecidas no edital, atendendo, portanto, à necessidade de reposição de profissionais que eventualmente ultrapasse o limite previsto inicialmente.

Dessas citações, conclui-se que é de inteira responsabilidade da Administração Pública a realização do concurso público, incluindo a definição do número de vagas a ser preenchido, sendo possível utilizar o cadastro de reserva, que extrapola as vagas formalmente estabelecidas, para provimento de cargos.

O Projeto em análise pretende obrigar o Governo do Distrito Federal a acrescentar, no mínimo, 5% a mais de vagas por disciplina nos concursos públicos realizados para provimento de vagas em funções do magistério. Em que pese as nobres justificativas para a apresentação da proposição, particularmente a de impedir a descontinuidade do processo educativo, ficou claro que cabe à Administração Pública prever um número adequado de vagas de acordo com as necessidades do projeto educacional por ela implementado, o que deveria incluir um

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 1471/2013
Fls. N.º 17
JUNHO 2013
WMT.11459

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 1471/2013
Fls. N.º 05
JUNHO 2013
SEM PRESENÇA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



número de profissionais suficientes para a substituição no caso de eventuais afastamentos.

A análise da proposição com base nessas constatações permite concluir que a obrigação de acrescentar um percentual ao quantitativo necessário, não se coaduna com a natureza desse tipo de certame, que se constitui em ato administrativo de responsabilidade do Poder Executivo, constituindo-se em interferência na competência de outro Poder. Além disso, a própria Lei que regula o concurso público no DF já prevê o mecanismo do cadastro de reserva para suprir eventuais necessidades que extrapolem a previsão inicial.

Dessa forma, pelo exposto, consideramos que a proposição em tela, embora pautada pelo nobre motivo de garantir a continuidade do processo educativo na rede pública de ensino, não se encontra em consonância com as normas gerais que regem os concursos públicos, razão pela qual somos contrários à sua aprovação.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.471/2013 nesta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

2014.

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

DEPUTADO OLAIR FRANCISCO
Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS PL N° 1471/2013 SEM EFEITO Fis. N° 15 VERSO
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS PL N° 1471/2013 Fis. N° 17 VERSO